



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 3.595, de 26 de março de 2025.

Regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei Complementar nº 142, de 02 de Julho de 2012, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 142, de 02 de julho de 2012;

DECRETA:

Capítulo I Da progressão funcional

Art. 1º. A carreira do Procurador Municipal é estruturada em quatro categorias, que representam a complexidade progressiva das atribuições, escalonadas, em ordem decrescente nas seguintes posições:

- I – Procurador Municipal, categoria especial;
- II – Procurador Municipal, primeira categoria;
- III – Procurador Municipal, segunda categoria;
- IV – Procurador Municipal, terceira categoria.

Parágrafo único. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á na terceira categoria, mediante aprovação em concurso público, com provimento privativo para os candidatos regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

Art. 2º. Progressão funcional é a movimentação do Procurador Municipal de uma categoria para outra colocada em posição hierárquica imediatamente superior.

Art. 3º. Para concorrer à progressão funcional, o Procurador Municipal deverá ser estável no serviço público municipal.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.595/2025 p. 2

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício, para concorrer à progressão funcional, será apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da ocorrência da movimentação. Exceto em relação à progressão funcional dos procuradores municipais que já estiverem em exercício na data da publicação deste decreto, que serão classificados na categoria correspondente ao seu tempo de efetivo exercício na carreira, independente de avaliação, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste decreto.

Art. 4º. Obterá a progressão funcional o Procurador Municipal que contar, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício na categoria anterior.

§ 1º O Procurador Municipal, classificado na primeira categoria concorrerá à progressão funcional à categoria especial, comprovando que possui título de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, em área de conhecimento compatível com as atribuições do cargo.

§ 2º O tempo de efetivo exercício dos ocupantes do cargo de Procurador Municipal, requerentes à progressão funcional, será reduzido em dois anos se o conceito de sua avaliação, nos últimos dois anos, for igual ou superior a bom.

Art. 5º. Serão descontados do tempo de efetivo exercício, na apuração do interstício para concorrer à progressão funcional, os dias correspondentes às seguintes situações:

I – os dias de licenças sem remuneração e com remuneração, a partir de cento e oitenta e um dias do afastamento;

II – os dias que cumpriu suspensão;

III – o período de afastamento para outro órgão ou entidade da União, de Estado ou outro Município.

Capítulo II

Da avaliação e dos critérios de desempenho

Art. 6º. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o merecimento, para fim de progressão funcional, mediante apuração do rendimento e do desenvolvimento do Procurador Municipal no exercício do cargo, com base nos seguintes fatores:

I – qualidade do trabalho;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.595/2025 p. 3

- II – produtividade no trabalho;
- III - iniciativa e presteza;
- IV - assiduidade e pontualidade;
- V - disciplina e zelo funcional;
- VI - chefia e liderança;
- VII - aproveitamento em programas de capacitação;

Art. 7º. Serão avaliados os seguintes critérios objetivos dos fatores:

I – Da qualidade de trabalho:

- a) A qualidade: avaliação baseada em índices de aceitação/rejeição de pareceres em grau de alinhamento com a jurisprudência e ordenamento jurídico vigente, como também a estrutura (síntese, desenvolvimento e conclusão) e linguagem jurídica apropriada.

II – Da produtividade do trabalho:

- a) A quantidade: número de pareceres e manifestações emitidos por mês dos processos que lhe são distribuídos.

III – Da iniciativa e presteza:

- a) A iniciativa: registro de sugestões para melhora dos fluxos de trabalho ou soluções inovadoras apresentadas dentro de prazos definidos;

- b) A presteza: tempo médio de resposta a solicitações/processos iniciados.

IV – Da assiduidade e pontualidade:

- a) A assiduidade: regularidade na realização dos compromissos de suas funções;
- b) Pontualidade: frequência de atrasos mensurados no cumprimento de entrega de tarefas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.595/2025 p. 4

V – Da disciplina e zelo funcional:

- a) A disciplina: registros de advertências, suspensões, notificações ou inconformidades reportadas.
- b) O zelo funcional: avaliação de supervisores ou pares sobre o cuidado com os processos, com a liturgia do cargo e com os materiais de trabalho.

VI – Da chefia e liderança:

- a) Bom relacionamento com a equipe de apoio da PGM, consistentes, entre outros, em prestar orientações à equipe; sanar dúvidas, quando procurado.

VII – Da participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional:

- a) A participação efetiva: frequência documentada em cursos disponibilizados e realizados no período;
- b) O aproveitamento: certificados ou evidências concretas de conclusão e desempenho (se aplicável).

VIII – Do cumprimento de prazos processuais e administrativos:

- a) Os prazos processuais: percentual de processos concluídos dentro do prazo estipulado.
- b) Os prazos administrativos: verificação sistemática de tarefas administrativas concluídas no prazo.

Capítulo III

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 8º. Para fins de avaliação dos fatores serão considerados os seguintes resultados:

- a) Ótimo: quando o resultado esperado for igual ou superior a 80% (oitenta por cento), o qual equivale a 15 pontos por fator;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.595/2025 p. 5

- b) Bom: quando o resultado esperado for igual ou superior a 60% (sessenta por cento) e inferior a 80% (oitenta por cento), o qual equivale a 12 pontos por fator;
- c) Insatisfatório: quando o resultado esperado for inferior a 60% (sessenta por cento), o qual equivale a 5 pontos por fator.

Parágrafo único. Na ausência do fator disponível para avaliação, o procurador será avaliado com a nota ótimo.

Art. 9º. A avaliação representará o desempenho do Procurador Municipal no período de 12 (doze) meses e será feita, em regra, até 31 de dezembro, exceto em relação à progressão funcional dos procuradores municipais que já estiverem em exercício na data da publicação desde decreto, que serão classificados na categoria correspondente ao seu tempo

§ 2º A avaliação consistirá nas atribuições de conceitos: insatisfatório, bom e ótimo, sendo considerado apto o procurador que obtiver nota total igual ou superior a 60 pontos.

§ 3º A comissão avaliadora de que trata este artigo será constituída por 3 (três) membros, quais sejam: Procurador-Geral do Município, Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Município e o Procurador Municipal em exercício com mais tempo de carreira, que não esteja ocupando nenhum dos cargos anteriores.

§ 4º A comissão avaliadora do Procurador-Geral será constituída pelo Corregedor-Geral e pelos dois procuradores municipais em exercício com mais tempo de carreira, que não estejam ocupando os cargos anteriores.

§ 5º Os Procuradores Municipais serão avaliados pela comissão que julgará o seu desempenho, conforme ficha do modelo anexo, por decisão de maioria.

Capítulo III

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 10 Os Procuradores Municipais que, na data da publicação deste Decreto, ainda não tiverem sido incluídos nas categorias funcionais a que tem direito, serão classificados na categoria correspondente ao seu tempo de efetivo exercício na carreira, independente da avaliação regulamentada por este decreto.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

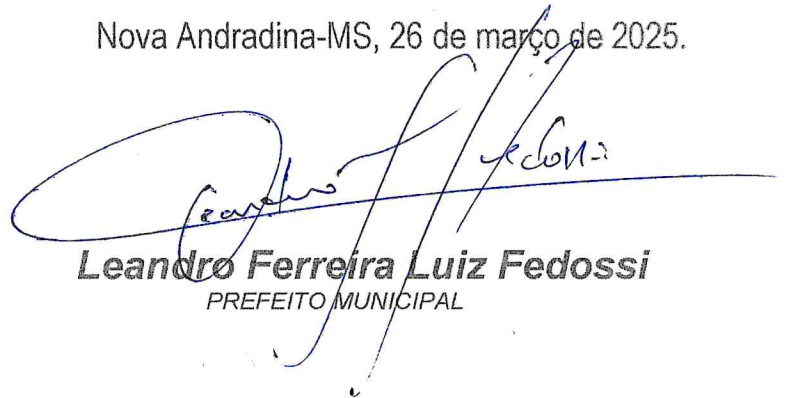
Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.595/2025 p. 6

Art. 11 Caso a administração municipal não realize, a partir da publicação deste decreto, a avaliação de desempenho dentro do prazo estabelecido, deverá ser instaurado processo administrativo para apuração das razões da omissão e assegurada a realização da avaliação no menor prazo possível, sem prejuízo da análise do desempenho funcional do servidor, responsabilização pela omissão e a percepção dos valores que seriam devidos ao procurador.

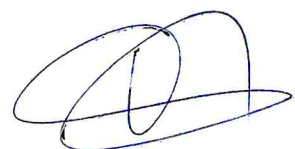
Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 26 de março de 2025.



Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 2033
Data 27 / 03 / 25





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.595/2025 p. 7

ANEXO I AO DECRETO MUNICIPAL Nº. 3.595/2025

MODELO DE FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

FICHA DE AVALIAÇÃO	
NOME DO PROCURADOR MUNICIPAL: _____	PERÍODO AVALIAÇÃO DE ____/____/____
TEMPO DE EFETVO EXERCÍCIO: _____	A ____/____/____
CATEGORIA ATUAL: _____	
CATEGORIA P/ PROGRESSÃO: _____	
ÓRGÃO DE EXERCÍCIO: _____	
FATORES DE AVALIAÇÃO:	
I. QUALIDADE DO TRABALHO;	() INSATISFATÓRIO; () BOM; () ÓTIMO
II – PRODUTIVIDADE NO TRABALHO;	() INSATISFATÓRIO; () BOM; () ÓTIMO
III - INICIATIVA E PRESTEZA;	() INSATISFATÓRIO; () BOM; () ÓTIMO
IV- ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE;	() INSATISFATÓRIO; () BOM; () ÓTIMO
V - DISCIPLINA E ZELO FUNCIONAL;	() INSATISFATÓRIO; () BOM; () ÓTIMO
VI – CHEFIA E LIDERANÇA;	() INSATISFATÓRIO; () BOM; () ÓTIMO
VII – APROVEITAMENTO EM PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO.	() INSATISFATÓRIO; () BOM; () ÓTIMO
COMISSÃO AVALIADORA	6. CONCLUSÃO: OBS.:
	PROGRESSÃO FUNCIONAL P/
	CATEGORIA: _____
	EM ____/____/____

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

DECRETO Nº 3.595, de 26 de março de 2025.

Regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei Complementar nº 142, de 02 de Julho de 2012, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 142, de 02 de julho de 2012;

DECRETA:

Capítulo I

Da progressão funcional

Art. 1º. A carreira do Procurador Municipal é estruturada em quatro categorias, que representam a complexidade progressiva das atribuições, escalonadas, em ordem decrescente nas seguintes posições:

- I – Procurador Municipal, categoria especial;
- II – Procurador Municipal, primeira categoria;
- III – Procurador Municipal, segunda categoria;
- IV – Procurador Municipal, terceira categoria.

Parágrafo único. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á na terceira categoria, mediante aprovação em concurso público, com provimento privativo para os candidatos regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

Art. 2º. Progressão funcional é a movimentação do Procurador Municipal de uma categoria para outra colocada em posição hierárquica imediatamente superior.

Art. 3º. Para concorrer à progressão funcional, o Procurador Municipal deverá ser estável no serviço público municipal.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício, para concorrer à progressão funcional, será apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da ocorrência da movimentação. Exceto em relação à progressão funcional dos procuradores municipais que já estiverem em exercício na data da publicação deste decreto, que serão classificados na categoria correspondente ao seu tempo de efetivo exercício na carreira, independente de avaliação, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste decreto.

Art. 4º. Obterá a progressão funcional o Procurador Municipal que contar, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício na categoria anterior.

§ 1º O Procurador Municipal, classificado na primeira categoria concorrerá à progressão funcional à categoria especial, comprovando que possui título de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, em área de conhecimento compatível com as atribuições do cargo.

§ 2º O tempo de efetivo exercício dos ocupantes do cargo de Procurador Municipal, requerentes à progressão funcional, será reduzido em dois anos se o conceito de sua avaliação, nos últimos dois anos, for igual ou superior a bom.

Art. 5º. Serão descontados do tempo de efetivo exercício, na apuração do interstício para concorrer à progressão funcional, os dias correspondentes às seguintes situações:

I – os dias de licenças sem remuneração e com remuneração, a partir de cento e oitenta e um dias do afastamento;

II – os dias que cumpriu suspensão;

III – o período de afastamento para outro órgão ou entidade da União, de Estado ou outro Município.

Capítulo II

Da avaliação e dos critérios de desempenho

Art. 6º. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o merecimento, para fim de progressão funcional, mediante apuração do rendimento e do desenvolvimento do Procurador Municipal no exercício do cargo, com base nos seguintes fatores:

- I – qualidade do trabalho;
- II – produtividade no trabalho;
- III - iniciativa e presteza;
- IV - assiduidade e pontualidade;
- V - disciplina e zelo funcional;
- VI - chefia e liderança;
- VII - aproveitamento em programas de capacitação;

Art. 7º. Serão avaliados os seguintes critérios objetivos dos fatores:

I – Da qualidade de trabalho:

a) A qualidade: avaliação baseada em índices de aceitação/rejeição de pareceres em grau de alinhamento com a jurisprudência e ordenamento jurídico vigente, como também a estrutura (síntese, desenvolvimento e conclusão) e linguagem jurídica apropriada.

II – Da produtividade do trabalho:

a) A quantidade: número de pareceres e manifestações emitidos por mês dos processos que lhe são distribuídos.

III – Da iniciativa e presteza:

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

- a) A iniciativa: registro de sugestões para melhora dos fluxos de trabalho ou soluções inovadoras apresentadas dentro de prazos definidos;
- b) A presteza: tempo médio de resposta a solicitações/processos iniciados.
- IV – Da assiduidade e pontualidade:**
- a) A assiduidade: regularidade na realização dos compromissos de suas funções;
- b) Pontualidade: frequência de atrasos mensurados no cumprimento de entrega de tarefas.
- V – Da disciplina e zelo funcional:**
- a) A disciplina: registros de advertências, suspensões, notificações ou inconformidades reportadas.
- b) O zelo funcional: avaliação de supervisores ou pares sobre o cuidado com os processos, com a liturgia do cargo e com os materiais de trabalho.
- VI – Da chefia e liderança:**
- a) Bom relacionamento com a equipe de apoio da PGM, consistentes, entre outros, em prestar orientações à equipe; sanar dúvidas, quando procurado.
- VII – Da participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional:**
- a) A participação efetiva: frequência documentada em cursos disponibilizados e realizados no período;
- b) O aproveitamento: certificados ou evidências concretas de conclusão e desempenho (se aplicável).
- VIII – Do cumprimento de prazos processuais e administrativos:**
- a) Os prazos processuais: percentual de processos concluídos dentro do prazo estipulado.
- b) Os prazos administrativos: verificação sistemática de tarefas administrativas concluídas no prazo.

Capítulo III

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 8º. Para fins de avaliação dos fatores serão considerados os seguintes resultados:

- a) ótimo: quando o resultado esperado for igual ou superior a 80% (oitenta por cento), o qual equivale a 15 pontos por fator;
- b) Bom: quando o resultado esperado for igual ou superior a 60% (sessenta por cento) e inferior a 80% (oitenta por cento), o qual equivale a 12 pontos por fator;
- c) Insatisfatório: quando o resultado esperado for inferior a 60% (sessenta por cento), o qual equivale a 5 pontos por fator.

Parágrafo único. Na ausência do fator disponível para avaliação, o procurador será avaliado com a nota ótimo.

Art. 9º. A avaliação representará o desempenho do Procurador Municipal no período de 12 (doze) meses e será feita, em regra, até 31 de dezembro, exceto em relação à progressão funcional dos procuradores municipais que já estiverem em exercício na data da publicação desde decreto, que serão classificados na categoria correspondente ao seu tempo

§ 2º A avaliação consistirá nas atribuições de conceitos: insatisfatório, bom e ótimo, sendo considerado apto o procurador que obtiver nota total igual ou superior a 60 pontos.

§ 3º A comissão avaliadora de que trata este artigo será constituída por 3 (três) membros, quais sejam: Procurador-Geral do Município, Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Município e o Procurador Municipal em exercício com mais tempo de carreira, que não esteja ocupando nenhum dos cargos anteriores.

§ 4º A comissão avaliadora do Procurador-Geral será constituída pelo Corregedor-Geral e pelos dois procuradores municipais em exercício com mais tempo de carreira, que não estejam ocupando os cargos anteriores.

§ 5º Os Procuradores Municipais serão avaliados pela comissão que julgará o seu desempenho, conforme ficha do modelo anexo, por decisão de maioria.

Capítulo III

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 10 Os Procuradores Municipais que, na data da publicação deste Decreto, ainda não tiverem sido incluídos nas categorias funcionais a que tem direito, serão classificados na categoria correspondente ao seu tempo de efetivo exercício na carreira, independente da avaliação regulamentada por este decreto.

Art. 11 Caso a administração municipal não realize, a partir da publicação deste decreto, a avaliação de desempenho dentro do prazo estabelecido, deverá ser instaurado processo administrativo para apuração das razões da omissão e assegurada a realização da avaliação no menor prazo possível, sem prejuízo da análise do desempenho funcional do servidor, responsabilização pela omissão e a percepção dos valores que seriam devidos ao procurador.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 26 de março de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

ANEXO I AO DECRETO MUNICIPAL Nº. 3.595/2025 MODELO DE FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

FICHA DE AVALIAÇÃO	
NOME DO PROCURADOR MUNICIPAL: _____	PERÍODO AVALIAÇÃO DE ____/____/____ A ____/____/____
TEMPO DE EFETVO EXERCÍCIO: _____	
CATEGORIA ATUAL: _____	
CATEGORIA P/ PROGRESSÃO: _____	
ÓRGÃO DE EXERCÍCIO : _____	
FATORES DE AVALIAÇÃO:	
I. QUALIDADE DO TRABALHO;	() INSATISFATÓRIO; () BOM; () ÓTIMO
II – PRODUTIVIDADE NO TRABALHO;	() INSATISFATÓRIO; () BOM; () ÓTIMO
III - INICIATIVA E PRESTEZA;	() INSATISFATÓRIO; () BOM; () ÓTIMO
IV- ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE;	() INSATISFATÓRIO; () BOM; () ÓTIMO
V - DISCIPLINA E ZELO FUNCIONAL;	() INSATISFATÓRIO; () BOM; () ÓTIMO
VI – CHEFIA E LIDERANÇA;	() INSATISFATÓRIO; () BOM; () ÓTIMO
VII – APROVEITAMENTO EM PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO.	() INSATISFATÓRIO; () BOM; () ÓTIMO
COMISSÃO AVALIADORA	6. CONCLUSÃO: PROGRESSÃO FUNCIONAL P/ CATEGORIA: _____ EM ____/____/____
	OBS.: